



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2021

EMENTA: Disciplina o transporte e a exploração de atividade recreativa ou de excursão por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados ou modificados no Município de Aracruz/ES.

RELATÓRIO:

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que disciplina o transporte e a exploração de atividade recreativa ou de excursão por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados ou modificados no Município de Aracruz/ES.

Passo a opinar.

I. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do artigo 30, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 32 do mesmo diploma legal, à "*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente substitutivo ao projeto de Lei em comento.

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

À luz do que preceitua o artigo 21, XX e artigo 22, XI ambos da Constituição Federal compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos, bem como legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

Nessa toada, no âmbito de sua competência legislativa privativa, a União editou a lei nº 12.587/2012 que instituiu a política nacional de mobilidade urbana, autorizando, por meio de seu artigo 18, inciso I, os municípios a planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano.

Neste contexto, tendo em vista que a União delegou aos municípios a competência para planejar, executar e regulamentar os serviços de transporte urbano, outra conclusão não há, se não de que o Município é competente para legislar sobre o tema em apreço.

III. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, trata-se de matéria inclusa no rol de competência privativa do Executivo nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, b, da Constituição Federal e artigo 30, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, tendo em vista que regulamenta o uso do sistema viário municipal, bem como cria novas atribuições para os órgãos da Administração Pública.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

O substitutivo ao projeto de lei em apreço disciplina o transporte e a exploração de atividade recreativa ou de excursão por meio de veículos automotores e rebocáveis caracterizados ou modificados no Município de Aracruz/ES.

Para tanto, aduz o autor da proposição que fez-se necessário o envio do substitutivo ao projeto de lei 010/2021 visto que, após os debates que ocorreram na tramitação do referido projeto nesta Casa Legislativa, com a participação da equipe técnica da Secretaria de Transportes deste Município.

Assevera o Sr. Prefeito que o proposto no projeto de lei em comento já vem sendo praticado em outras cidades, inclusive capitais, que criaram tais leis visando a correta regulamentação da atividade para melhor concorrência, transparência e fiscalização, visando garantias como, seguro contra acidentes, idade e manutenção do veículo dentro dos limites estabelecidos, motoristas com bons antecedentes criminais, entre outros.

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, ainda com o substitutivo, merece atenção algumas proposições passíveis de ilegalidade, mas facilmente de serem sanadas com emendas, razão pela qual manifesto pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposta com a edição das emendas abaixo transcritas:

Emenda supressiva a fim de suprimir o artigo 3º, §2º do substitutivo ao projeto de Lei

visto que a previsão de cobrança de taxa de gerenciamento viola o artigo 5º, inciso II e artigo 150, inciso I ambos da Constituição Federal, vez que é necessária a edição de

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

lei prévia para criar o referido tributo. Aliás, nos termos do artigo 145, inciso II as taxas são espécies de tributos devidos em virtude do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Evidente que para que possa ser cobrada, a taxa necessita de uma lei que a institua mencionando qual seu fato gerador, qual sua base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e outros.

Emenda modificativa para alterar a redação do artigo 13 do substitutivo ao projeto de lei a fim de corrigir o vocábulo utilizado, retirando o termo licença – ato vinculado, e incluindo o termo autorização.

Emenda modificativa para alterar a redação do artigo 17, inciso IV e V do substitutivo ao projeto de lei a fim de corrigir as incongruências presentes nos incisos IV e V do art. 17, pois o inciso IV prevê multa de R\$ 500,00 para aquele que operar veículo em más condições de segurança ou sem vistoria. Já o Inciso V institui multa de R\$ 1.000,00 para aquele que descumprir atos normativos (portarias, avisos, circulares, etc). Dessa forma a melhor técnica seria:

“Art. 17. Constitui infração, com aplicação de multas, os itens abaixo relacionados, além de outras punições cabíveis nas demais legislações pertinentes:

[...]

IV - Colocar em operação veículo que apresente más condições de itens de segurança mecânica ou estrutural que comprometam a segurança dos usuários, sem o porte ou estar vencida a documentação do veículo ou de seus condutores/guias, ou não realizar/estar vencida a vistoria anual conforme especificações da Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos:

a) Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) Medida Administrativa: apreensão do veículo revogação autorização;

[...]

V - Descumprir esta Lei, Autorização, decretos, portarias, editais, avisos, determinações, notificações, comunicações, circulares, instruções ou ordens de serviço baixadas pela SETRANS, desde que não haja infração específica conforme Artigos 16 e 17:

a) Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Medida Administrativa: apreensão do veículo revogação autorização;”

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Emenda modificativa para alterar a redação do artigo 15, §3º do substitutivo ao projeto de lei a fim de aperfeiçoar a redação: *“Das penalidades aplicadas caberá defesa administrativa perante a CIP na forma do artigo 20. Da decisão da CIP caberá recurso administrativo na forma do artigo 21.”*

Emenda modificativa para alterar a redação do artigo 20 e seu parágrafo único do substitutivo ao projeto de lei a fim de aperfeiçoar a redação:

“Art. 20. As defesas administrativas serão julgadas pela Comissão de Infrações e Penalidades (CIP) vinculada à SETRANS.

Parágrafo único: O prazo para apresentação da defesa administrativa será de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da autuação, findo esse prazo, sem manifestação da parte interessada, não caberá o manejo de qualquer defesa.”

Emenda modificativa para alterar a redação do artigo 21 do substitutivo ao projeto de lei a fim de aperfeiçoar a redação:

“Art. 21. Da decisão da CIP caberá recurso administrativo a ser interposto ao Secretário de Transporte e Serviços Urbanos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da decisão.”

Emenda modificativa para alterar a redação do artigo 21, §2º do substitutivo ao projeto de lei a fim de corrigir o vocábulo utilizado, retirando o termo licença – ato vinculado, e incluindo o termo autorização.

V. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VI. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está

GABINETE – VEREADOR ROBERTO RANGEL

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492
CNPJ: 39.616.891/0001-40 – E-mail: vereador@robertorangel.com.br – Site: www.cma.es.gov.br



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em conformidade com a referida norma.

VII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Executivo nº 010/2021 com seu substitutivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com as emendas por ora apresentadas para sanar os vícios apontados.**

ROBERTO RANGEL
Vereador - PODEMOS